



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 321/2013 - CR

São Paulo, 06 de novembro de 2013

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

**Assunto: Comunicação de decretação da Falência da empresa; TENACE ENGENHARIA
E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 16.047.680/0001-39.**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, segundo prudente critério de V. Exa. como entender de direito, cópia do Of. 210/2013, de 24/10/13, da Ilma. Sra. Rute Franca Souza, Subscrivã designada da 4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, bem como da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Roberto José Lima Costa, referente ao **processo nº 0390031-58.2012.8.05.0001**, comunicando a decretação da falência da empresa **TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 16.047.680/0001-39.**

Atenciosamente,


ANELIA ADCHUM
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Feitos e
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo de
Orlando Gomes, Nazare - C
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjb
vrg@tjba.jus.br

Encaminhe-se o expediente à D. Corregedoria para as
providências cabíveis.
São Paulo, 04 de novembro de 2013.

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Tribunal

OFICIO

Processo nº: **0390031-58.2012.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Obrigações**
Requerente: **Tenace Engenharia e Consultoria Ltda**
Tipo Completo da **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma**
Parte Passiva **informação disponível >>**
Principal <<
Nenhuma informação
disponível >>:

Ofício n.º 210/2013
Salvador, 24 de outubro de 2013

De ordem do Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz (a) de Direito da 4ª Vara de Feitos de
Rel de Cons. Cível e Comerciais, sirvo-me do presente para informar à V.Exª acerca da
decretação da **FALÊNCIA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ n.º**
16.047.680/0001-39, conforme cópia da sentença que segue em anexo, para as
devidas providências.

Cordiais saudações,

Rute Franca Sousa
Subscrivã designada

Destinatário:
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2.ª Região
Endereço: Rua da Consolação 1272
São Paulo - SP
CEP.: 01302-906

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUTE FRANCA SOUSA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o prc
0390031-58.2012.8.05.0001 e o código 01000000031BXN.

b



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6690,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0390031-58.2012.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - FALÊNCIA**
Requerente: **TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Ação de Recuperação Judicial. Pedido Superveniente de Autofalência. Estado de Insolvência e Impossibilidade de Adimplemento Débitos Caracterizados. Preenchidos Requisitos do Decreto Falimentar. Decretada Falência da Sociedade Empresarial.

TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, organização empresarial, através de advogado(s) constituído(s), ut instrumento de mandato, ingressou em juízo com **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com lastro nas argumentações de fato e de direito expendidas na vestibular, bem como nos documentos acostados aos autos.

Entendeu este juízo ser necessária a realização de perícia técnica contábil, a fim de que se pudesse constatar a presença de todos os requisitos necessários para o processamento da aludida recuperação, e, para tanto, em decisão de fls.647/648, determinou a nomeação do perito contador Luciano de Freitas Lopes, CRC/BA 024820-0/O.

Efetuada, pela requerente, o depósito dos honorários periciais e apresentado como assistente técnico o Sr. Antonio de Moraes de Souza Filho, CRC/BA 15530-O (fls.651/6656), ficou o Sr. Perito ciente do seu munus (fls.703) e apresentou laudo pericial acostado às fls.713/723.

Em petição formulado às fls. 705/706, a instituição postulante suplica pela desistência do pedido de recuperação judicial e a decretação da falência, sob os argumentos de que a situação financeira da requerente se agravara, por estagnação de entrada de novos recursos em virtude da retenção ,pelos clientes, de valores oriundos de serviços já prestados, bloqueios judiciais realizados em contas bancárias da requerente e, classificando como motivo crucial para o pedido de falência, a notificação da Petrobras S/A informando a perda das condições para assinatura do contrato a ser celebrado entre as partes, o que seria capaz de elidir a situação financeira delicada pela qual a empresa requerente vem passando.

Acrescenta que foi bloqueado, pela Petrobras, o registro da requerente no portal de cadastro mantido pela instituição, o que gerou a impossibilidade de abertura do procedimento de renovação do Certificado de Registro e Classificação Cadastral da requerente, o que impede a formalização de novos contratos.

Conclui a postulante, que se encontra impossibilitada de prosseguir na atividade empresarial na qual atua há 25 anos, vendo frustrada a tentativa de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6690,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Pugnou pela concessão de prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos indicados no Art.105, III, V e VI da LRF, a fim de complementar as exigências elencadas em tais dispositivos.

Ulteriormente, por conduto do petitório de fls. 1163/1164, fez carrear aos autos novas provas documentais.

É o que se nos apresenta.

Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade processuais, bem como atendidas as condições da ação.

Dispõe o caput Art. 105 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, [...]

Sobre a iniciativa do devedor empresário ou sociedade empresarial, na qualidade de legitimado ativo processual, de pleitear a falência, o professor Sérgio Campinho, in Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial, 4 ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 281, leciona:

Estando o devedor em crise econômico-financeira aguda – insolvência – e não reunindo condições subjetivas (artigo 48) para requerimento de sua recuperação judicial ou, ainda, sentindo que a recuperação desse estado não se dará pela vontade dos seus credores, diante de sua ruína patrimonial, da flagrante incapacidade de sua empresa na geração de resultados que justificam sua permanência, ou em razão de qualquer outro fator concreto que se lhe apresente, poderá requerer ao juiz que decrete a sua falência.

Inicialmente propôs a empresa autora ação de recuperação judicial, entretantes, asseverando o agravamento da crise vivenciada, formulou pedido de autofalência, fazendo acostar prova documental suplementar.

Entende, este juízo, estarem comprovados os pressupostos e requisitos específicos preconizados na lei falimentar para instauração do estado de falência, a qualidade de sociedade empresarial e a crise econômico-financeira aguda.

Neste quadrante, calha mencionar a dicção esposada pelo perito nomeado por este juízo, que assevera (fls. 723): ***"conclui-se que a empresa Tenace Engenharia e Consultoria apresenta sérias dificuldades financeiras de curto e longo prazo, apresentando características de empresa ilíquida e insolvente, com grande fragilidade financeira e grandes dificuldades de recuperação"***.

Elementos formais preceituados na lei, considerados necessários ao decreto falimentar, foram carreados aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, face às razões expendidas, além do mais que dos autos consta, **DECRETO, nesta data, A FALÊNCIA da requerente TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 16.047.680/0001-39**, constituindo o regime jurídico concursal, o que se faz com fulcro nos Arts. 94, I e III, e 97, I, da Lei 11.101/2005 (LRE), determinando o que segue:

A) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o advogado Marcos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6690,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Mendo de Mendonça, OAB/Ba 27.158, com escritório a Rua do Carro, n.º 60, Edf. Fórum Park, sala 603, Nazaré, CEP 40.040-240, o que se faz com supedâneo no Art. 21, da LRE. Intime-se, dando-se ciência da nomeação, para prestar compromisso, no prazo de 48 h, e, no prazo de 10 (cinco) dias, pronunciar-se sobre a viabilidade da continuação provisória das atividades da organização ou de eventual quadro de imposição de laçação dos estabelecimentos.

B) Arbitro os Honorários do Administrador Judicial, com espedeque no § 1º, do Art. 24 da LRE, em 5% do valor de venda dos bens na falência.

C) Fixo o termo legal da falência o 90º dia anterior à data de propositura/distribuição da presente ação, o que se faz com lastro na previsão do Art. 99, II, da LRE.

D) Determino, nos termos do Art. 99, V, LRE, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

E) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (Art. 99, VI, da LRE).

F) Intime-se a organização falida para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no Art. 99, III, da LRE, complementando-se os dados já acostados aos autos, sob pena de desobediência;

G) Oportunamente, em atendimento ao quanto disposto no Parágrafo único, do Art. 99, da LRE, publique-se EDITAL com integra desta sentença e relação de credores.

H) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do Art. 9º, c/c o Art 7º, I, ambos da LRE;

I) Autorizo o cartório a disponibilizar/entregar ao administrador judicial os autos e expedientes de habilitações e eventuais impugnações de crédito, procedendo-se às anotações e registros de estilo.

J) Oficiem-se os órgão jurisdicionais que instaram informações sobre o feito e que tenham tramitando demandas conta a empresa falida, com cópia da presente sentença, cientificando-os do presente decreto.

K) Oficiem-se as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pela empresa falida.

L) Oficie-se o Banco Central, para que proceda o bloqueio de todas contas e aplicações financeiras em nome da empresa falida. Para fins de otimização do desiderato perseguido, havendo viabilidade técnica, realize-se bloqueio *on-line* por meio do sistema informatizado BACENJUD.

M) Proceda-se constrição, via sistema informatizado RENAJUD, dos veículos que integram o patrimônio da empresa falida.

N) Intimem-se o Ministério Público, da forma preconizada na LOMP, e por carta (via postal) às Fazendas Federal e de todos Estados e Municípios em que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6690,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

o devedor/requerente tiver estabelecimento.

O) Oficie-se o órgão de registro público das empresas, na forma do Art. 99, VIII, da LRE, a fim de que proceda à anotação da falência no registro da empresa falida, para que conste a expressão FALIDO, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o Art. 102, do mesmo diploma legal.

P) Com escopo de propiciar melhor eficiência do processamento deste feito, ingressado em juízo por meio físico, adotem-se, caso possível, as providências necessárias para sua digitalização, transmudando em processo virtual.

Q) Realizem-se as demais comunicações necessárias, colimando-se o alcance dos desideratos do procedimento falimentar.

R) Atualize-se os dados do processo no SAJ, fazendo-se migrar e constar como FALÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Salvador (BA), 27 de setembro de 2013.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito